



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.221, DE 2025** **(Do Sr. Luiz Carlos Busato)**

Institui o Programa ConectaAgro Brasil, voltado à ampliação da infraestrutura de conectividade em áreas rurais, ao rastreamento digital de bens agropecuários, à valorização da juventude rural e à promoção da segurança, da inovação e do desenvolvimento democrático no meio rural brasileiro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
COMUNICAÇÃO;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025  
(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

*Institui o Programa  
**ConectaAgro Brasil**, voltado à ampliação da  
infraestrutura de conectividade em áreas rurais,  
ao rastreamento digital de bens agropecuários,  
à valorização da juventude rural e à promoção  
da segurança, da inovação e do  
desenvolvimento democrático no meio rural  
brasileiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa ConectaAgro Brasil, com os seguintes objetivos:

I – Expandir o acesso à internet de alta velocidade nas áreas rurais, por meio de redes 4G/5G, rádio digital e satélites de baixa órbita;

II – Promover a adoção de tecnologias de rastreamento e monitoramento de rebanhos e bens agropecuários, utilizando microchips, etiquetas RFID, colares com GPS e plataformas integradas;

III – Estimular a permanência da juventude no campo, por meio da inclusão digital, formação técnica e incentivo ao empreendedorismo rural de base tecnológica;

IV – Fortalecer a segurança patrimonial rural, a rastreabilidade produtiva e a soberania em áreas sensíveis;

V – Atender de forma equitativa agricultores de todos os portes — pequenos, médios e grandes —, promovendo a inclusão digital, a inovação tecnológica e a sustentabilidade da produção agropecuária.



Art. 2º O ConectaAgro Brasil será coordenado pelo Poder Executivo Federal, por meio da articulação democrática entre os seguintes órgãos e entidades:

- I – Ministério das Comunicações (MCom), responsável pela coordenação nacional do programa;
- II – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);
- III – Ministério da Agricultura e Pecuária ();
- IV – Ministério da Educação (MEC);
- V – Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- VI – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- VII – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);
- VIII – Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), com participação institucional consultiva na formulação e no acompanhamento das ações do programa;
- IX – Demais órgãos e entidades envolvidas com políticas rurais, educacionais, tecnológicas e de inovação.

Art. 3º São diretrizes do ConectaAgro Brasil:

- I – Priorizar agricultores familiares, assentados, populações tradicionais, comunidades quilombolas, médios e grandes produtores rurais de todo o território nacional;
- II – Incentivar parcerias com cooperativas, associações, federações agropecuárias, redes de ensino técnico e plataformas de inovação rural;
- III – Fomentar o uso de tecnologias acessíveis, sustentáveis e seguras, respeitando a diversidade regional e produtiva do campo brasileiro;
- IV – Integrar as ações do programa às políticas de segurança rural, combate ao abigeato e vigilância;
- V – Garantir a interoperabilidade entre sistemas tecnológicos e incentivar o uso de soluções abertas para ampliar a concorrência e a autonomia tecnológica nacional;



VI – Assegurar a participação social ampla e representativa nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações, envolvendo organizações de produtores, juventudes rurais, comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 4º As ações do ConectaAgro Brasil incluirão:

I – Instalação de torres de telecomunicação e antenas em zonas remotas, bem como fornecimento de equipamentos de internet via satélite a escolas públicas rurais, centros comunitários, postos de saúde e propriedades agrícolas;

II – Implantação de sistema nacional de rastreabilidade animal e agropecuária, com acesso público e integração com forças de segurança federais e estaduais;

III – Criação de Centros de Inovação Rural Digital em territórios estratégicos, com oferta de cursos técnicos, acesso à internet e suporte à juventude empreendedora do campo;

IV – Apoio à formação técnica de jovens em agricultura de precisão, tecnologia rural, segurança digital e gestão inteligente da produção;

V – Capacitação de servidores públicos, extensionistas, professores e técnicos locais para execução e manutenção das ações previstas.

Art. 5º O ConectaAgro Brasil poderá ser financiado por:

I – Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST);

II – Verbas orçamentárias vinculadas ao Plano Safra, Pronaf Digital, Pronamp e ao Plano Plurianual da União;

III – Emendas parlamentares, convênios estaduais e municipais;

IV – Parcerias público-privadas com empresas do setor tecnológico, telecomunicações, agroindústria e cooperativas.

Art. 6º A União poderá celebrar acordos com empresas públicas ou privadas para prestação de serviços de conectividade rural,



desenvolvimento de plataformas digitais ou fornecimento de equipamentos, desde que respeitados os princípios da responsabilidade social, transparência, proteção de dados pessoais e inclusão tecnológica.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará, anualmente, relatório público com os seguintes indicadores:

- I – Número de comunidades conectadas por meio do programa;
- II – Número de cabeças de gado ou bens agropecuários rastreados;
- III – Quantidade de jovens rurais capacitados e inseridos em atividades produtivas;
- IV – Incidência de crimes patrimoniais em áreas atendidas;
- V – Efetividade da infraestrutura tecnológica implantada.

Art. 8º O tratamento dos dados pessoais coletados ou processados no âmbito do ConectaAgro Brasil observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), resguardando os direitos à privacidade, autodeterminação informativa e segurança digital dos beneficiários.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa ConectaAgro Brasil, com o objetivo de promover a inclusão digital, a rastreabilidade agropecuária, a capacitação tecnológica e a segurança no meio rural brasileiro, com atenção especial às regiões de maior vulnerabilidade, mas com abrangência nacional.



A conectividade digital tornou-se um vetor estruturante para o desenvolvimento econômico e social. No meio rural, ela é fator determinante para o acesso à educação, à assistência técnica, aos mercados, à gestão da produção e à segurança patrimonial. Entretanto, segundo estudo da Embrapa (2023), mais de 70% das propriedades rurais brasileiras ainda não possuem acesso adequado à internet, especialmente entre pequenos produtores, populações tradicionais e comunidades isoladas.

Além disso, o campo brasileiro convive com o avanço da criminalidade patrimonial, em especial o abigeato (furto de gado), que provoca prejuízos estimados em mais de R\$ 1 bilhão ao ano. A ausência de conectividade e de tecnologias de rastreamento compromete a resposta das autoridades e fragiliza o controle sanitário e logístico das cadeias produtivas. Países como Austrália, Nova Zelândia, Uruguai e China têm demonstrado a eficácia de sistemas integrados de monitoramento, rastreabilidade digital e comunicação rural no combate a essas práticas e na valorização da produção agropecuária.

O ConectaAgro Brasil propõe um modelo de política pública moderna, descentralizada e adaptável, com metas exemplificativas, como:

Ampliar o acesso à internet de alta velocidade em milhares de comunidades rurais, por meio de redes 4G/5G, rádio digital e satélites de baixa órbita;

Implantar plataformas públicas e interoperáveis de rastreabilidade animal e agropecuária, conectadas a órgãos de fiscalização e vigilância sanitária;

Criar Centros de Inovação Rural Digital, voltados à formação técnica, empreendedorismo jovem e adoção de tecnologias de precisão;

Oferecer capacitação a jovens rurais, produtores, professores, técnicos e gestores locais em tecnologias aplicadas ao campo, segurança digital e gestão inteligente da produção.

A proposta contempla todos os perfis de produtores rurais — da agricultura familiar à agroindústria —, reconhecendo que a diversidade produtiva brasileira exige soluções tecnológicas acessíveis, seguras e escaláveis. O foco prioritário em agricultores familiares, povos tradicionais e



comunidades quilombolas assegura equidade territorial, mas não limita o alcance da política.

O programa será coordenado pelo Ministérios das Comunicações, em articulação com os Ministérios da Agricultura e Pecuária (MAPA), Desenvolvimento Agrário, Educação, Anatel, INCRA e outros órgãos setoriais. A governança prevê participação institucional e social, com mecanismos de escuta, avaliação e monitoramento, garantindo transparência e controle público.

As fontes de financiamento são viáveis e plurais, incluindo recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), orçamento do Plano Safra, Pronaf Digital, Pronamp, convênios federativos e parcerias público-privadas.

O projeto também assegura conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), protegendo a privacidade dos produtores, comunidades atendidas e dados sensíveis envolvidos na rastreabilidade agropecuária e no uso de plataformas digitais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa consolidar o Brasil rural como território de inovação, segurança e oportunidade.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2025.

**Luiz Carlos Busato**  
Deputado Federal  
União Brasil – RS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

**FIM DO DOCUMENTO**